



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -São Bento do Sul  
2ª Vara

**Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058**

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Tecnotubo Artefatos Metalicos Ltda

R. H.

Indefiro o pleito deduzido pela Recuperanda (p. 850/858).

Com efeito, o bloqueio judicial não alcançou ativos da personalidade jurídica e sim de seu sócio, Jorge Luiz da Silva, este na condição de aval da operação bancária inadimplida e excutida pela Caixa Econômica Federal.

E como os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios da pessoa jurídica beneficiada, incogitável falar-se na ilegitimidade do bloqueio que se pretendeu desfazer, nestes autos.

A respeito, a jurisprudência:

*"1.- Conforme o disposto art. 6.º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.*

*2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).*

*3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente" (STJ. EAg 1.179.654/SP, Min. Sidnei Beneti, j. 28/3/2012).*

Intimem-se.

São Bento do Sul, 15 de dezembro de 2017.

Edson Luiz de Oliveira

Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"